



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001273580**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020428-21.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A, é apelado JOSE LUIZ DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 21 de dezembro de 2024.

**COIMBRA SCHMIDT**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.334

**Apelação nº 1020428-21.2023.8.26.0344 – MARÍLIA**  
**Apelante:** ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A  
**Apelado:** JOSE LUIZ DA SILVA  
**MM. Juiz de Direito:** Dr. Walmir Idalencio dos Santos Cruz

**TRANSPORTE TERRESTRE. Ação objetivando isenção de tarifa de pedágio em praça localizada nos limites do Município de Marília, na Rodovia SP-333, impedindo acesso de município ao centro. Preliminar de inadequação da via eleita afastada, pois a postulação refere a direito individual, prescindindo de tutela coletiva. Hipótese em que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, no que toca à alegação de encravamento de sua residência e subsequente violação do direito de ir e vir. Recurso provido.**

Ao relatório da sentença de f. 328/36, acrescento ter sido julgada procedente a ação, de modo a reconhecer o direito do autor a isenção de tarifa de pedágio relativa à praça do km 315 + 130 metros da Rodovia SP-333, mediante comprovação de domicílio em Marília.

A vencida interpôs recurso inominado, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, ao passo que não se permitiu elucidar a alegação de encravamento da residência do autor.

Diz nula a sentença que não enfrentou todos os argumentos formulados nos autos, capazes de

Apelação Cível nº 1020428-21.2023.8.26.0344



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterar suas conclusões; a par de inadequada a via eleita para postulação de direito coletivo.

Argumenta com regularidade da cobrança, conforme prevê o contrato de concessão, não havendo prova de que a locomoção seja prejudicada pela existência da praça de pedágio, pois os moradores dispõem de vias alternativas.

Assevera que o provimento contraria os princípios da independência dos poderes e da isonomia, repercutindo no sinalagma do contrato (f. 365/404).

O recurso foi remetido à 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, que declinou da competência por considerar não estar afeta ao Juizado Especial da Fazenda Pública demanda proposta em face de pessoa jurídica de direito privado. Determinou, então, a redistribuição do feito *a uma das Colendas Câmaras de Direito Público* (f. 515/5).

Os autos vieram a esta 7.ª Câmara de Direito Público (f. 524).

É o relatório.

1. Não se positiva a inadequação da via processual eleita lobrigada pela recorrente, ao passo que a lide concerne a interesse individual do autor, perfeitamente divisível, limitando-se a pedir a isenção da tarifa de pedágio em relação a sua pessoa, de forma exclusiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De seu turno, as preliminares de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação são indissociáveis do mérito, com o qual serão resolvidas a seguir.

2. É lícita a delegação da prestação de serviços públicos ao particular, por meio de concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 175 da CR, cujo incisos I e III estabelecem que a lei disporá sobre os respectivos regimes e sobre a política tarifária.

A matéria é disciplinada na Lei Nacional nº 8.987, de 1995, segundo a qual será fixado o preço segundo a proposta vencedora da licitação (art. 9º), devendo constar, obrigatoriamente, como cláusula essencial do contrato de concessão (art. 23, IV).

O art. 13 do diploma estabelece que As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, mas não é ocioso dizer que tal distinção, ao menos em princípio, é reservada à elaboração do contrato.

No âmbito do Estado de São Paulo, acrescentam-se as disposições da Lei nº 7.835/92, segundo a qual é definida a concessão como delegação contratual, à empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço público, por sua conta e risco e por prazo certo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários (art. 2º, III), de modo que a cobrança do preço é aspecto elementar da avença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-sedo texto constitucional, ademais, expressa ressalva no preceito do art. 150, V, quanto à cobrança de pedágios, ao estabelecer restrição ao poder de tributar, quando deste resultarem limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais.

A controvérsia foi submetida ao regime de repercussão geral no âmbito da Suprema Corte, no bojo do RE 645.181, afetado ao Tema nº 513<sup>1</sup>, no qual se discutia, à luz dos artigos 5º, II, XV, LXXIII, e 150, V, da Constituição Federal, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a possibilidade, ou não, da cobrança de pedágio intermunicipal, em virtude da utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, sem a disponibilização de via alternativa. Mas foi cancelado no dia 10 de junho último, ante a perda superveniente do interesse de agir, subjacente ao recurso paradigma.

Destaca-se, contudo, que em assentada anterior, propôs o relator, Min. Alexandre de Moraes, as seguintes teses: 1. A existência de via alternativa gratuita não é um pressuposto para a cobrança de pedágio. 2. Estando, contudo, a praça de pedágio localizada em ponto que impeça a circulação ordinária dentro do município, surge o dever de implantação de medidas, a serem avaliadas pelo poder concedente no caso concreto, que mitiguem o ônus para as pessoas impactadas, como a criação de via alternativa, a isenção para carros emplacados na localidade ou a implantação de sistema *free flow*.

Em tese, pois, poder-se-ia cogitar do

<sup>1</sup> <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4092241&numeroProcesso=645181&classeProcesso=RE&numeroTema=513>>, acesso em 8.8.24.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometimento de excessos no impedimento de acesso à via promovido pela concessionária, de modo a obstar a circulação ordinária no território municipal.

Mas as alegações contidas na petição inicial não deixaram o plano retórico, deixando o recorrido de demonstrar fatos elementares à procedência da pretensão, a exemplo da inexistência de acessos alternativos ao centro do Município, e subsequente encravamento de seu domicílio.

Tais fatos haveriam de estar minimamente amparados em prova documental, não se vislumbrando necessidade no aprofundamento da instrução, porquanto incapaz de suprir a omissão em sua origem.

A rigor, não foi apresentado um simples mapa que indicasse a localização da residência do autor, e o comprovante de residência acostado a f. 23 indica endereço situado em município adjacente, em Júlio Mesquita, tornando duvidosa a afirmação de que reside no denominado “Sítio São João”.

Cuida-se de estrita aplicação do preceito contido no art. 373, I, do CPC, na medida em que a documentação que acompanhou a inicial não se mostra suficiente a demonstrar que o direito de locomoção do autor tenha sido minimamente contrariado.

Nesse sentido é precedente desta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação ordinária – Praça de pedágio na Rodovia SP-333, no Município de Marília – Imóvel encravado, localizado na BR-153 – Pretensão à isenção de tarifa, até a implementação de via alternativa de acesso ou realocação da praça de pedágio – Sentença de procedência – Insurgência das rés – Alegação da corrê ARTESP de legitimidade para ocupar o polo passivo da ação – Rejeição – Ilegitimidade passiva, por ausência do interesse de agir, uma vez que não é titular da cobrança, tampouco do crédito dela oriundo – Rejeitadas as preliminares da corrê ENTREVIAS – Adequação da via eleita pelos autores da ação – Vedação à limitação do tráfego de pessoas ou bens pelo Poder Público estabelecida no artigo 150, inciso V, da Constituição Federal – Direito individual ao exercício da propriedade e à liberdade de locomoção – Inaplicabilidade, contudo, dos precedentes deste Egrégio Tribunal e desta Câmara de Direito Público, ao caso dos autos – Autores que não comprovaram residir no imóvel "encravado" – Ônus de comprovarem os fatos constitutivos de seu direito, do qual não se desincumbiram (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) – Sentença reformada – Recurso da ré ARTESP desprovido – Recurso da ré ENTREVIAS provido<sup>2</sup>.

Igual desate foi conferido à Apelação nº 1004776-32.2021.8.26.0344 – ainda que de forma majoritária -, cujo julgamento na modalidade virtual se encerrava quando da aferição deste recurso.

Não há, pois, como pretender impor a quem quer que seja o ônus de suportar o uso da rodovia pelo apelante franco de ônus

3. Dou provimento ao recurso.

Inverto os ônus de sucumbência, uma vez afastada a regência da Lei 12.153/2009 (art. 5º, II), e fixo a

<sup>2</sup> AC 1003456-73.2023.8.26.0344, rel. Des. Francisco Shintate, j. 16.10.24.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Custas na forma da lei.

**COIMBRA SCHMIDT**  
**Relator**